



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 105/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº136; 137; 138/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: Análise da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 136/2025, nº 137/2025 e nº 138/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. FONTES DE CUSTEIO PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 4.320/1964 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSIÇÕES, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS FONTES DE RECURSOS.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca de três proposições de lei encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

- **Projeto de Lei nº 136/2025**, que visa incluir um novo programa e suas respectivas ações nos anexos do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 2.259/2021.
- **Projeto de Lei nº 137/2025**, que propõe a inclusão do mesmo programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, consubstanciada na Lei Municipal nº 2.831/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- **Projeto de Lei nº 138/2025**, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação.
- As propostas, em conjunto, buscam viabilizar a execução de uma nova política pública não prevista originalmente no orçamento vigente.
- Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das proposições em tela deve ser feita de forma conjunta, uma vez que são interdependentes e visam ao mesmo objetivo final: a criação e o financiamento de uma nova despesa pública. A matéria é regida por normas de Direito Constitucional e Financeiro.

### 2.1 Da Competência e da Iniciativa Legislativa

As leis de planejamento e orçamento – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

Da mesma forma, a iniciativa para propor a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Executivo, conforme o art. 167, V, da Carta Magna e o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

No presente caso, os projetos de lei foram devidamente propostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa a ser apontado.

### 2.2 Da Harmonia entre os Instrumentos de Planejamento (PPA e LDO)



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece um sistema orçamentário integrado. Nenhuma despesa pode ser executada sem que esteja prevista ou alinhada com os três instrumentos de planejamento.

O **Projeto de Lei nº 136/2025** cumpre a exigência de adequar o PPA, que é o planejamento de médio prazo. Já o **Projeto de Lei nº 137/2025** alinha a LDO, que estabelece as metas e prioridades para o exercício específico.

Esta sequência de alterações demonstra o zelo do gestor em manter a coerência e a harmonia do sistema orçamentário, requisito indispensável para a validade da despesa que se pretende criar, em conformidade com o §1º do art. 167 da Constituição Federal.

### 2.3 Do Crédito Adicional Especial e Suas Fontes de Recursos

O **Projeto de Lei nº 138/2025** trata da abertura de um **Crédito Adicional Especial**. Este tipo de crédito destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64. A criação de um novo programa se enquadra perfeitamente nesta definição.

A abertura de qualquer crédito adicional depende de duas condições essenciais: a) Existência de prévia autorização legislativa; b) Indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei nº 138/2025 busca justamente a autorização legislativa. Quanto aos recursos, o projeto aponta como fontes o **superávit financeiro** e o **excesso de arrecadação**, ambos previstos no art. 43, §1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64.

- **Superávit Financeiro:** É a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada no Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 43, §2º).

- **Excesso de Arrecadação:** É o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada (art. 43, §3º).

**Ponto de Atenção:** A análise desta Procuradoria é jurídica e formal. A verificação da efetiva e real existência de superávit financeiro e de excesso de arrecadação nos montantes indicados no projeto de lei é uma **matéria de natureza técnico-contábil**, de responsabilidade da Secretaria de Finanças ou órgão equivalente do Poder Executivo,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

e sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas. Presume-se, para fins deste parecer, que os valores informados na exposição de motivos do projeto são fidedignos.

#### **2.4 Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

As medidas propostas alinham-se aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que preza pelo planejamento e pela transparência na gestão fiscal. Ao buscar a alteração formal do PPA e da LDO e ao indicar fontes de custeio para a nova despesa, o Poder Executivo evita a criação de despesas sem o devido lastro financeiro, em obediência ao art. 15 e 16 da LRF.

#### **DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

#### **III. CONCLUSÃO**

Dante do exposto, e analisados os aspectos formais e materiais, esta Procuradoria Jurídica **opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 136/2025, nº 137/2025 e nº 138/2025, por estarem em conformidade com as normas de Direito Financeiro e Constitucional, em especial:

1. **Não há vício de iniciativa**, pois a competência para propor as matérias é do Chefe do Poder Executivo.
2. As proposições observam o **princípio da harmonia** entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

3. A modalidade de crédito adicional (especial) é a correta para o fim pretendido, e as fontes de recursos indicadas (superávit financeiro e excesso de arrecadação) possuem amparo na Lei nº 4.320/64.

Ressalva-se, contudo, que a aprovação do Projeto de Lei nº 138/2025 está condicionada à **efetiva comprovação técnica e contábil**, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, da existência dos recursos que lastrearão o crédito, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, se assim entender, solicitar tais demonstrativos para subsidiar sua análise de mérito.

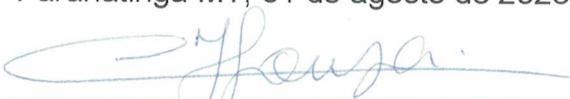
Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 01 de agosto de 2025.

  
JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA N° 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria n° 34/2021

